

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, que *altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências* é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

A presente proposição determina em síntese, que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o vale-transporte.

O vale-transporte constitui direito do trabalhador brasileiro e tem base legal desde 1985, estabelecendo a legislação vigente a co-participação do empregado na alíquota de 6% (seis por cento) do valor recebido a título de vale-transporte.

Segundo o autor, tanto a lei, como o seu regulamento, fixam uma série de regras confusas para a efetivação desta participação, sendo que em alguns casos, quando o salário é um pouco maior, o valor do vale-transporte é descontado totalmente do salário do empregado, gerando tratamento discriminatório.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o Projeto de Lei, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação do vale-transporte estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

O projeto de lei em discussão altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, para dispor que o seu custeio será efetivado integralmente pelo empregador. Revoga também, por via de consequência, o parágrafo único do art. 4º da

mesma lei onde está consignado que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico.

Com a alteração proposta se estabelece um tratamento isonômico para todos os trabalhadores, que farão jus ao vale-transporte, a ser custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer co-participação.

Lembramos, ainda, que nos termos do disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, o valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

A proposta do eminente Senador PAULO PAIM visa equalizar a concessão do vale-transporte para todos os trabalhadores empregados. A idéia de consignar no salário a dedução de seis por cento do valor do vale-transporte para o empregado não faz mais sentido.

No mundo contemporâneo, onde a irracionalidade humana vem destruindo o planeta com a maciça emissão de carbono, o vale-transporte é um alento ao meio ambiente, pois estimula a utilização do transporte coletivo.

Imaginem a contribuição que esta proposição poderá significar para o meio ambiente se for aprovada. Serão milhares de empregados que atualmente se utilizam de transporte individual automotivo, deixando seus automóveis em casa para aproveitarem o benefício do vale-transporte.

Além disso, os incentivos fiscais antes existentes foram suprimidos, como é o caso do art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que foi suprimido pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, restringindo-se a possibilidade de dedução como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Dessa forma, não há que se falar em maior impacto para o empregador nem para as finanças públicas. Segundo o Sistema de Acompanhamento de Salários do Dieese, no ano de 2008, mais da metade (56%) das categorias de trabalhadores tinham pisos salariais cujo valor não

ultrapassava 1,25 salário mínimo e que 77% dos pisos estabelecidos não ultrapassaram o valor de um 1,5 salário mínimo.

Constatou-se, também, que pouco mais de 2% das categorias, somente, conseguiram definir pisos com valor acima de 2,5 salários mínimos.

Por todas essas razões é que o presente projeto de lei merece a nossa acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador *Ad Hoc* MÃO SANTA, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2009, de autoria da Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente